



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002088/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.553 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente UNIMOLDE IND. E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2003

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação

Processo nº 14485.002088/2007-98
Acórdão n.º **2803-002.553**

S2-TE03
Fl. 3

dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter declarado em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social as remunerações pagas a contribuintes individuais.

O r. acórdão – fls 439 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, aplicando a relevação em relação às competências 01/1999 a 07/1999, 10/1999 a 01/2000, 04/2000 a 06/2000, 10/2000 a 11/2001, e 01/2002 a 06/2003. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Inexistência de fundamentação legal e motivação do ato administrativo de lançamento. Analisarmos o auto de infração, verifica-se que o mesmo é desprovido de clareza e precisão, é incompreensível o mandamento legal supostamente contrariado pela autuada. A Fiscalização omitiu a DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA dos dispositivos de lei aplicáveis ao caso e por este motivo dificulta de forma incontornável a defesa da autuada.
- As competências 08.1999. 09.1999. 02.2000. 03.2000, 07.2000, 08.2000. 09.2000 e 12.2001 também foram objeto de retificação, conforme cópias anexas ao presente recurso. O que sem sobra de dúvida almeja a relevação da multa nos termos do artigo 291 do decreto 3.048/99.
- Não encontra respaldo no ordenamento tributário pátrio a cominação de penalidade pecuniária para o não cumprimento de obrigações acessórias ou os chamados deveres instrumentais, como é o caso vertente. Assim, o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente por parte de V. Exas. tendo em vista a impossibilidade jurídica de atribuição de patrimonialidade à deveres que efetivamente não o possuem.
- Ilegal cobrança de multa equivalente a porcentagem do valor do débito.
- Multa confiscatória.
- Requer i) seja julgado nulo o presente Auto de Infração nº 35.539.397-2, em razão das preliminares argüidas. ii) Na hipótese do afastamento da preliminar, seja julgado totalmente procedente o presente recurso administrativo para desconstituir o presente AI em razão de serem inexigíveis os valores correspondentes a multa; ou iii) Seja julgada indevida ida ou graduada a multa aplicada de 100%, por se ela claramente confiscatória afrontando, assim, o artigo 150, inciso IV do Constituição Federal de 1988, ou relevada a multa com base no artigo 291 do Decreto 3.048/99;

Processo nº 14485.002088/2007-98
Acórdão nº **2803-002.553**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que consta dos autos, temos que o contribuinte foi autuado pela entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Apesar de ter apresentado novas GFIP's em sua defesa, entendeu a autoridade julgadora que as mesmas não sanaram a falta completamente. Nas competências 08.1999. 09.1999. 02.2000. 03.2000, 07.2000, 08.2000. 09.2000 e 12.2001, não abarcadas pela relevação aplicada, persistiriam as seguintes informações não declaradas.

08/99	440,00	Divino Vieira da Silva
09/99	1500,00	Tadeu Benedito
02/00	10000,00	Luiz Vassimoni
03/00	890,00	c/c 332016 compras n/ mês 23 manut maq e equip eletricos
07/00	1300,00	Tadeu Benedito
08/00	303,7	doc 34184 ch 640931
09/00	2450,00	c/c 332016 compras n/ mês 34 tb manut maq e equip eletr
12/01	300	José Heronides dos Santos

Na peça recursal apresentada, a recorrente não trouxe elementos que desconstituísse a r.decisão ou que demonstrasse a devida declaração dos valores pagos aos contribuintes individuais.

Assim sendo, correta a não relevação nas competências acima.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais elencados na capa do auto de infração e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal. Em razão de posterior alteração legislativa trazida pela lei 11.941/09, a multa deverá ser recalculada na forma descrita a seguir.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.